



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

Encaminho ao Gabinete da(o) Deputado(a) **Gutierrez Torquato**, o **PL. 396/2025**, que tramita na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

**RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES**

Coordenador de Assistência às Comissões

Quem recebeu Cleide M. A. Martins

Data Recebimento 15 / 12 / 2025



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 458/2025

**AUTOR:** Deputado **LÉO BARBOSA**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação de Bancos de Sementes e Mudanças nas instituições de ensino superior que integram o Sistema Estadual de Educação, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

**RELATORA:** Deputada **CLÁUDIA LELIS**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado LÉO BARBOSA, o Projeto de Lei nº 458/2025, que “Dispõe sobre a criação de Bancos de Sementes e Mudanças nas instituições de ensino superior que integram o Sistema Estadual de Educação, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”.

Aduz o autor que a presente proposta tem por objetivo estimular e reconhecer a criação de Bancos de Sementes e Mudanças nas instituições públicas de ensino superior que integram o Sistema Estadual de Educação do Tocantins, especialmente aquelas que desenvolvem cursos e pesquisas na área de Ciências Agrárias e afins.

Assevera que a proposta não apenas promove a preservação ambiental, mas também amplia o papel social das instituições de ensino superior, integrando ciência, cidadania e sustentabilidade em benefício direto do desenvolvimento regional.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa,



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL  
Fls. 09

indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

O tema da presente proposta nota que se trata de matéria referente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme dispõe o Art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Além disso, verifica-se que a propositura em pauta também versa sobre matéria pertinente a preservação do meio ambiente, cuja competência legislativa também é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, conforme dispõe o Artigo 24, inciso VI, da Carta Magna.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura no entanto, com o objetivo de adequação do texto técnica legislativa, proponho Substitutivo.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **458/2025**, com substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 458/2025

Dispõe sobre a criação e manutenção de bancos de sementes e mudas nas instituições públicas de ensino superior que integram o Sistema Estadual de Educação do Tocantins e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** As instituições públicas de ensino superior que integram o Sistema Estadual de Educação do Tocantins e que ofertem cursos na área de Ciências Agrárias disporão de bancos de sementes e mudas, observadas suas condições técnicas e administrativas, com o objetivo de promover a preservação, a reprodução e a conservação de espécies silvestres, nativas e endêmicas do Estado.

**Art. 2º** Os Bancos de Sementes e Mudas têm como finalidades:

I – contribuir para a reprodução, a conservação e difusão de espécies silvestres, nativas, endêmicas e ameaçadas de extinção;

II – apoiar projetos de recuperação de áreas degradadas, reflorestamento e promoção da sustentabilidade comunitária;

III – fomentar o desenvolvimento de atividades de pesquisa, extensão e educação ambiental e tecnológica;

IV – incentivar a integração entre a instituição de ensino superior e a comunidade local, mediante a cessão controlada de sementes e mudas destinadas a projetos de recuperação ambiental e plantio de espécies nativas.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, as instituições poderão firmar parcerias e convênios com órgãos e entidades públicas e organizações da sociedade civil, visando ao desenvolvimento, à manutenção e à ampliação dos bancos de sementes e mudas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada **CLÁUDIA LELIS**

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**D E S P A C H O**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)  
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Claudia Lelis.....  
referente ao(a) PL 1458/2025.....

Encaminhe-se(a) ao Comitê de Finanças, Tributação e Controle

Sala das Comissões, 03 de março de 2026.

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ( )
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ( )
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ( )
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO ( )
Dep. MOISEMAR MARINHO (X)	Dep. MARCUS MARCELO ( )